

[Handwritten signature]



OS, REPRESENTANTES DO POVO CEARENSE, REUNIDOS em Congresso Constituinte, declaramos autonomo o Estado do Ceará fazendo parte integrante dos Estados Unidos do Brazil, e adoptamos, decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO POLITICA

DO

ESTADO DO CEARÁ.

TITULO I.

Do ESTADO DO CEARÁ, SEU TERRITORIO, GOVERNO E ORGANISAÇÃO.

CAPITULO UNICO.

Art. 1.º O Estado do Ceará é a associação politica dos habitantes do territorio da antiga provincia do Ceará. E' autonomo e faz parte integrante dos Estados Unidos do Brazil.

Art. 2.º O seu governo é republicano constitucional e representativo.

Art. 3.º A base da sua organisação é o municipio, cuja autonomia a Constituição garante no titulo VI.

TITULO II.

DA SOBERANIA, PODERES E REPRESENTAÇÃO.

CAPITULO UNICO.

Art. 4.º A soberania do Estado reside no povo.

Art. 5.º Os poderes politicos, delegações do povo, são tres, independentes e harmonicos : o poder legislativo, o executivo e o judiciario.

Art. 6.º Os representantes do povo cearense são a Assemblèa legislativa e o Presidente do Estado.

TITULO III.

DO PODER LEGISLATIVO.

CAPITULO I.

Da Assemblèa legislativa.

Art. 7.º O poder legislativo é delegado á Assemblèa legislativa, em regra, com a sancção do Presidente do Estado.

§ unico. Em nenhum caso a Assemblèa legislativa pode delegar qualquer das funcções que lhe são attribuidas pela Constituição.

342.8131
C 887c
1892

1
80
2

Art. 8.º A Assembléa legislativa, compõe-se de trinta deputados, eleitos simultaneamente, em todo o Estado, por suffragio popular directo.

§ unico. O numero de deputados poderá ser augmentado desde que se verifique, pelo recenseamento da população, que a representação não corresponde a um deputado para trinta mil habitantes.

Art. 9.º O processo eleitoral será regulado por lei ordinaria.

Art. 10.º Cada legislatura durará quatro annos e cada sessão annual dous mezes.

§ unico. A sessão annual poderá ser prorogada até sessenta dias.

Art. 11.º São condições de elegibilidade para a Assembléa legislativa :

- 1.º Ser brasileiro ;
- 2.º Ser maior de vinte e um annos e estar no gozo dos direitos civis e politicos ;
- 3.º Ter, pelo menos, tres annos de residencia no Estado, sendo brasileiro nato, e seis, se fôr naturalisado.

§ unico. Computar-se-ha no prazo de residencia o tempo que o eleito estiver fóra do Estado a serviço deste ou da União.

Art. 12.º São inelegiveis :

- 1.º O Presidente ou Vice-Presidente do Estado que tiver exercido o cargo dentro dos seis mezes anteriores á eleição ;
- 2.º Os secretarios do Estado ;
- 3.º Os membros effectivos da magistratura do Estado e os juizes federaes, que nelle funcionarem ;
- 4.º Os procuradores geraes e os promotores de justiça ;
- 5.º Os commandantes em chefe das forças da União ou do Estado ;
- 6.º Os directores e engenheiros chefes de Estrada de ferro.
- 7.º Os directores de qualquer instituição de credito ou exploração industrial, que gozar de favor do Estado.

Art. 13. A Assembléa legislativa reúne-se, independentemente de convocação, no dia 1.º de julho de cada anno, na capital do Estado, se por deliberação sua, não fôr designado outro dia.

Art. 14. A Assembléa legislativa não pode funcionar, sem a maioria absoluta dos seus membros, excepto para a discussão das materias da ordem do dia, durante a hora regimental.

Art. 15. Considera-se ter renunciado o mandato á Assembléa legislativa :

- 1.º O deputado que tiver deixado de comparecer durante uma sessão annual, sem ter mandado escusa ;
- 2.º O que aceitar cargo electivo de outro Estado ou da União ;
- 3.º O que celebrar contracto com a União, o Estado ou o Municipio.

Art. 16. A Assembléa legislativa pode ser convocada extraordinariamente pelo Presidente do Estado, pela maioria da Assembléa, ou pela Meza da mesma, quando motivos de ordem publica o exigirem.

§ unico. Nas sessões extraordinarias, a Assembléa legislativa só poderá deliberar sobre o assumpto que motivou a sua convocação.

Art. 17. As sessões podem ser prorogadas ou adiadas com assentimento da maioria absoluta da Assembléa.

Art. 18. A mudança da séde da Assembléa só pode ser feita por deliberação da maioria absoluta da mesma e em casos anormaes.

Art. 19. As sessões da Assembléa legislativa serão publicas, salvo deliberação em contrario da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 20. Nenhum deputado tomará assento sem fazer compromisso, ou prestar juramento, em sessão publica, de bem cumprir os seus deveres.

Art. 21. A' Assembléa legislativa compete, além das attribuições do Art. 20, verificar e reconhecer os poderes de seus membros, eleger a sua Mesa, regular os serviços de sua policia e economia interna e organizar e promulgar o seu regimento.

Art. 22. O mandato legislativo pode ser renunciado.

Art. 23. O mandato legislativo é incompativel com o exercicio de qualquer outra função publica durante as sessões.

Art. 24. Os deputados são inviolaveis por suas opiniões, palavras e voto no exercicio do mandato.

Art. 25. Nenhum deputado até nova eleição poderá ser preso, nem processado criminalmente, sem previa licença da Assembléa legislativa, salvo por crime inaffiançavel, no caso de flagrante delicto.

§ unico. Neste caso, a auctoridade que tiver effectuado a prisão, o comunicará immediatamente á Assembléa, que resolverá sobre ella, e a auctoridade processante, preparado o processo até a pronuncia exclusive, o remetterá á Assembléa para resolver sobre a continuação delle.

Art. 26. Occorrendo vaga, o presidente da Assembléa comunicará ao do Estado, que immediatamente mandará proceder á eleição.

§ unico. O eleito nestas condições exercerá o mandato até ao fim do prazo que restava ao substituido.

Art. 27. Os deputados vencerão diariamente nas sessões ordinarias e extraordinarias e nas prorogações o subsidio pecuniario, que lhes fôr marcado pela Assembléa, além de uma indemnisação pelas despezas de viagem, para os que morarem fóra da séde da Assembléa.

§ unico. Não sendo marcado o subsidio, ou a ajuda de custo, vigorará o fixado para os deputados da ultima legislatura.

Art. 28. A' Assembléa legislativa não pode ser dissolvida.

CAPITULO II

DAS ATTRIBUIÇÕES DA ASSEMBLÉA LEGISLATIVA.

Art. 29. A' Assembléa legislativa compete :

1.º Fazer leis, interpretal-as, suspendel-as, alteral-as e revogal-as.

2.º Orçar a receita e fixar a despesa do Estado, annualmente, precedendo proposta do Presidente do mesmo e tomar as contas do exercicio financeiro.

3.º Fixar annualmente, sobre proposta do Presidente, a força publica.

4.º Regular a arrecadação e distribuição das rendas.

5.º Legislar sobre:

(a) a organização municipal;

(b) a organização judiciaria e forma do processo;

(c) o regimen eleitoral do Estado e dos municipios;

(d) a divisão politica, judiciaria e administrativa;

(e) a divida publica;

(f) a instrucção publica;

(g) obras publicas, estradas, vias ferreas, canaes, terras e minas, pertencentes ao Estado;

(h) a desapropriação, mediante indemnisação por necessidade ou utilidade publica;

(i) soccorros publicos e casas de caridade;

(j) colonisação e immigração;

(k) correios e telegraphos do Estado;

(l) hygiene e assistencia publica;

(m) penitenciarias correcionaes e detentivas;

(n) bancos, caixas economicas e monte pio;

(p) responsabilidade dos funcionarios publicos;

(o) aposentadorias, reformas e jubilações;

(q) privilegio a inventores e primeiros introductores de industria nova até dez annos no maximo.

6.º Revogar as leis municipaes contrarias ás federaes e do Estado.

7.º Decretar a alienação dos bens do Estado e a aquisição de outros.

8.º Criar e organizar os serviços, as secretarias, repartições e estabelecimentos do Estado.

9.º Decretar a organização da força publica.

10.º Conceder licença ao Presidente para sahir do Estado por mais de trinta dias, em caso de molestia.

11.º Cassar os poderes ao Presidente no caso de incapacidade physica ou moral, que o prive de exercer o cargo, plenamente provada e reconhecida por dois terços da totalidade dos deputados.

12.º Conceder licença aos funcionarios publicos, com ou sem ordenado até um anno, no maximo.

13.º Ceder aos municipios os predios ou propriedades do Estado que não forem precisos ao serviço deste.

14.º Dar posse, estando funcionando, ao Presidente, ou ao seu substituto quando tiver de assumir o governo.

15.º Apurar a eleição de Presidente e vice-presidentes do Estado.

16.º Auctorisar ao Presidente:

(a) a contrahir emprestimos e fazer outras operações de credito;

(b) a celebrar, nos termos da Constituição Federal, ajustes e convenções com outros Estados e com a União.

17.º Processar, por iniciativa sua ou denuncia de qualquer

cidadão, o Presidente, nos crimes de responsabilidade até á pronuncia inclusive.

18. Auctorisar o processo do Presidente por delictos communs, ou para o effeito de ser limitada a sua capacidade civil.

19. Eleger, quando for apresentada a accusação, a commissão que, conjunctamente com os membros do Tribunal da Relação, constituirá o tribunal de justiça para o julgamento do Presidente do Estado.

Os membros desta commissão não poderão tomar parte na discussão do processo perante a Assembléa, nem na votação.

20. Processar e julgar os membros do Tribunal da Relação nos crimes de responsabilidade commettidos pela totalidade ou maioria dos seus membros.

21. Approvar :

a) as convenções e ajustes com outros Estados e com a Uniao;

b) as reformas, aposentadorias e jubilações concedidas pelo Presidente.

c) os actos de perdão ou commutação de pena, emanados do Presidente.

22. Providenciar sobre todas as necessidades de caracter estadual.

23. Velar na guarda da Constituição e das leis.

CAPITULO III.

DAS LEIS E RESOLUÇÕES.

Art. 30. Nenhum projecto de lei ou resolução poderá ser discutido sem ter sido dado para ordem do dia, pelo menos 24 horas antes, nem pássará sem tres discussões com intervallos nunca menores de 24 horas.

Art. 31. Nenhuma votação se efftuará e sem que esteja presente a maioria absoluta da totalidade dos deputados.

Art. 32. Adoptado o projecto, será remettido ao Presidente, que, se achar conveniente, o sancionará e promulgará como lei dentro de dez dias.

§ unico. A sancção será assignada pelo Presidente e dada nos seguintes termos :

“ Sanciono, e publique-se como lei. ”

Art. 33. Se o Presidente julgar que deve negar sancção, por entender que a lei é inconveniente ou contraria á Constituição, o fará em 10 dias, usando desta formula: “ Volte á Assembléa”, expondo sob sua assignatura as razões em que se fundou. Neste caso remetterá o projecto, dentro daquelle prazo, ao Presidente da Assembléa.

§ Unico. Já estando encerrada a sesso legislativa, o Presidente, dentro do mesmo prazo, publicará as razões de não sancção no Jornal Official.

Art. 34. O projecto nao sancionado será de novo submettido á Assembléa, e sendo, depois de uma unica discussão, adoptado por dous terços dos deputados presentes, o respectivo presidente o promulgará como lei.

§ unico. Neste caso a votação será nominal, declarando-se na acta os nomes dos que votaram a favor e dos que votaram contra.

Art. 35. Se dentro de dez dias o Presidente do Estado não se manifestar sobre o projecto, o da Assembléa o mandará publicar como lei.

Art. 36. Se a Assembléa, por maioria de votos, modificar o projecto no sentido das razões de não sanção, o reenviará ao Presidente do Estado, que o promulgará.

Art. 37. A promulgação pelo Presidente do Estado, ou pelo da Assembléa, terá a seguinte formula: "O povo do Estado do Ceará, por seus representantes, decretou, e eu promulgo a seguinte lei."

Art. 38. Nenhum projecto será sancionado ou promulgado em parte.

Art. 39. O projecto que for totalmente regeitado não será de novo apresentado na mesma sessão legislativa.

Art. 40. O projecto de orçamento geral terá preferencia nas discussões, e não poderá conter disposição alguma extranha á receita e despesa do Estado.

TITULO IV.

DO PODER EXECUTIVO.

CAPITULO I.

DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTES.

Art. 41. O poder executivo é exercido pelo Presidente do Estado.

Art. 42. O Presidente, no caso de impedimento, será substituido, e no caso de vaga, por qualquer motivo, será succedido, por 3 vice-presidentes na ordem da votação.

§ unico. No impedimento ou falta dos vice-presidentes, assumirá o governo: 1.º o Presidente o da Assembléa. 2.º os Vice-Presidentes na ordem da classificação.

Art. 43. O Presidente e vice-presidentes serão eleitos por suffragio directo e maioria de votos, e servirão por quatro annos, contados da data da posse.

Art. 44. Lei ordinaria estabelecerá o processo da eleição.

1. Esta eleição se effectuará tres meses antes de findo o periodo presidencial.

2. No caso de empate de votação entre os candidatos, será considerado eleito o mais velho, e tendo a mesma idade, decidirá a sorte.

Art. 45. Na occasião de empossar-se do cargo, fará o Presidente, ou o seu substituto, perante a Assembléa, ou, não estando esta reunida, perante a Camara Municipal da Capital, a seguinte promessa, ou juramento: "Prometto, ou juro, cumprir bem e fielmente os deveres do cargo de Presidente, velar na guarda da Constituição, leis da União e do Estado, promovendo a felicidade publica."

Art. 46. São condições de elegibilidade para os cargos de Presidente e Vice-presidente :

1. Ser maior de trinta annos e estar no gozo dos direitos civis e politicos ;

2. Ser brasileiro nato ;

3. Ter, pelo menos, quatro annos de residencia effectiva no Estado, excepto se for cearense.

§ unico. São considerados cearenses natos, os filhos de paes cearenses que nascerem em qualquer parte da Uniao ou no estrangeiro, comtanto que os seus paes estejam em serviço da União ou dos Estados, ou em ausencia temporaria.

Art. 47. Não podem ser eleitos presidente do Estado os que não forem elegiveis para deputados federaes ou estadoaes.

Art. 48. O Presidente não poderá ser reeleito nem eleito vice Presidente no periodo seguinte ao do seu governo.

Art. 49. A mesma incompatibilidade prevalece para o vice-Presidente que tiver estado em exercicio nos ultimos seis meses anteriores á eleição.

Art. 50. São inelegiveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidentes os parentes consanguineos e afins até ao 2.º gráo, por direito civil, do Presidente, ou Vice-Presidente que se achar em exercicio ao tempo da eleição, ou que o tiver deixado até seis mezes antes.

Art. 51. O Presidente deixará o cargo no ultimo dia do quadriennio, succedendo-lhe immediatamente o recém-eleito, e, se este não se apresentar, será substituido nos termos do art. 42.

Art. 52. O Presidente residirá na capital do Estado e não poderá ausentar-se deste sem licença da Assembléa, sob pena de perda do cargo.

§ unico. A disposição antecedente não comprehende o caso de ausencia menor de trinta dias, determinada por motivo de molestia.

Art. 53. O Presidente, ou Vice-Presidente em exercicio, que aceitar cargo federal ou de outro Estado, electivo ou de nomeação, perderá o cargo.

Art. 54. O exercicio do cargo de Presidente do Estado é incompativel com o de qualquer outro.

§ unico. E' vedado ao Presidente e Vice-Presidentes do Estado, sob pena de perda do cargo, aceitar favores ou concessões do Estado.

Art. 55. O Presidente, ou o seu substituto em exercicio, terá os vencimentos fixados pela Assembléa no periodo presidencial antecedente, os quaes não poderão ser alterados durante a sua administração.

Art. 56. Nos crimes communs será o Presidente processado e julgado no fôro ordinario, depois de auctorizada a accusação pela maioria dos deputados presentes, e nos de responsabilidade será processado perante a Assembléa e julgado por um tribunal de justiça, composto de deputados e membros do Tribunal da Relação em numero equal.

§ unico. Declarada procedente a accusação nos crimes

communs ou de responsabilidade, será o Presidente suspenso do exercício das suas funcções.

Art. 57. São crimes de responsabilidade os actos do Presidente que attentarem:

1. Contra a Constituição e leis da União ou do Estado.
2. Contra o livre exercício dos poderes constitucionaes.
3. Contra o gozo e livre exercício dos direitos individuaes.
4. Contra a tranquillidade e segurança do Estado.
5. Contra a guarda e o emprego legal dos dinheiros publicos.
6. Contra a probidade da administração e do governo.

§ unico. Na 1.^a sessão ordinaria da Assembléa será decretada lei especial definindo os delictos, e a lei processual.

Art. 58. Salvo o caso de flagrante delicto, o Presidente não pode ser preso senão em virtude de pronuncia na forma da lei.

CAPITULO II.

DAS ATTRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE.

Art. 59. Compete ao Presidente:

1. Sancionar, promulgar, fazer publicar, e cumprir as leis e resoluções da Assembléa, e expedir ordens, instrucções e regulamentos para a sua fiel execução;
2. Convocar extraordinariamente a Assembléa;
3. Ler perante a Assembléa, no dia da abertura de cada sessão, uma mensagem dando conta dos degocios do Estado, e indicando as providencias reclamadas pelo serviço publico, e, não o podendo fazer pessoalmente, a enviará á Assembléa;
4. Prestar por escripto todas as informações e esclarecimentos exigidos pela Assembléa;
6. Distribuir e mobilisar a força publica conforme exigir o bem do Estado;
7. Fazer com outros Estados ou com a União ajustes e convenções, sem character politico, mediante auctorisação da Assembléa *ad referendum* dos poderes da União;
8. Requisitar a intervenção do Governo da União nos casos dos arts. 5.º 6.º e 48 n.º 15 da Constituição Federal;
9. Representar o Estado nas suas relações officiaes com o governo da União e com o dos outros Estados;
10. Enviar á Assembléa proposta do orçamento e fixação de força dentro de 10 dias contados daquelle em que for aberta a sessão;
11. Fazer arrecadar os impostos e rendas do Estado e applical-os conforme a lei;
12. Contrahir emprestimos e fazer outras operações de credito, precedendo auctorisação da Assembléa;
13. Reclamar contra a invasão do Governo Federal nos negocios peculiares do Estado;
14. Perdoar e commutar as penas impostas por sentença em crimes communs, ou de responsabilidade não sujeitos á

jurisdição Federal, nos termos da lei, ficando o acto dependente da aprovação da Assembléa.

15. Expedir as ordens necessarias para se effectuarem as eleições;

16. Decidir os conflictos de attribuição administrativos.

17. Suspende as resoluções das Camaras Municipaes quando infringirem as Leis Federaes e as do Estado, ou offenderem direito de outro Municipio, sujeitando o seu acto a aprovação da Assembléa em sua primeira reunião;

18. Levantar forças no Estado, nos seguintes casos:

a) de invasão estrangeira ou de outro Estado;

b) de commoção interna ou perigo imminente;

19. Prorogar as leis annuas do ultimo exercicio, se findo o prazo de que trata o § unico do Art. 10º, a Assembléa não as tiver votado. Quando a prorogação se effectuar no ultimo anno da legislatura, o presidente convocará a nova Assembléa para votal-as;

20. Conceder licença, aposentadoria, reforma, ou jubilação aos funcionarios estadoaes na forma da lei;

21. Representar ao governo da União contra os funcionarios federaes, residentes no Estado, por abusos que tenham commettido.

22. Decretar despesas e soccorros extraordinarios, nos casos de epidemia ou de calamidade publica, sujeitando o seu acto á aprovação da Assembléa, em sua primeira reunião.

23. Nomear, suspender e demittir, na forma da lei, os funcionarios do Estado.

CAPITULO III.

DOS SECRETARIOS DO ESTADO.

Art. 60. Os serviços do Estado serão distribuidos por tres secretarias, e para cada uma o presidente nomeará um Secretario da sua confiança.

Art. 61. Os Secretarios são obrigados a prestar ás commissões da Assembléa verbalmente ou por escripto, as informações que lhes forem exigidas.

Art. 62. São responsaveis pelos actos do Presidente que subscreverem, e pelos que expedirem com a sua exclusiva assignatura.

§ unico. Serão processados e julgados pelo Tribunal da Relação nos crimes que praticarem no exercicio de suas funcções.

TITULO V.

DO PODER JUDICIARIO.

CAPITULO I.

Art. 63. O poder judiciario tem por orgãos:

1. O Tribunal da Relação com séde na Capital e jurisdição em todo o Estado;

2. Os Juizes de Direito com jurisdição nas comarcas;

3. Os Juizes Substitutos com jurisdicção nos termos ;
4. O Ministerio publico ;
5. O Tribunal do Jury ;
6. As Juntas correccionaes.

Art. 64. O ministerio publico tem por orgãos :

1. O Procurador Geral do Estado ;
2. Os promotores de justiça e adjuntos com exercicio nas comarcas.

Art. 65. O Procurador Geral será nomeado pelo Presidente do Estado dentre os desembargadores com assento no Tribunal da Relação, e os promotores de justiça, dentre os doutores e bachareis em direito e advogados provisionados.

§ unico. O Procurador geral e os promotores servirão em quanto bem desempenharem as funcções, e convier ao serviço publico.

Art. 66. Os adjuntos serão nomeados pelo Presidente, mediante proposta do Juiz de Direito.

Art. 67. Os Juizes Substitutos serão escolhidos dentre os doutores e bachareis em direito que tiverem um anno de pratica nos auditorios ou equal tempo de exercicio no ministerio publico. Servirão por quatro annos, poderão ser reconduzidos, e só a pedido serão removidos.

Art. 68. Os Juizes de Direito serão nomeados dentre os Juizes Substitutos que tiverem quatriennio, na ordem da antiguidade absoluta.

Art. 69. Os Desembargadores serão nomeados dentre os Juizes de Direito na ordem da antiguidade absoluta.

Art. 70. Os Desembargadores são vitalicios desde a data da posse, e só por sentença, ou incapacidade physica ou moral, provada e julgada perante o Tribunal da Relação perderão os cargos.

Art. 71. Os Juizes de Direito são vitalicios. Deixam o cargo em virtude de promoção a Desembargador ; são d'elle privados por sentença, ou incapacidade physica ou moral provada, e só podem ser removidos a pedido ou por motivo de conveniencia publica, julgado provado pelo Tribunal da Relação.

§ unico. Neste ultimo caso, decretada a remoção, será designada immediatamente outra comarca ao removido, o qual, não havendo comarca vaga, será declarado avulso percebendo somente ordenado.

Art. 72. São considerados vitalicios os Juizes Substitutos que completarem o quatriennio e forem reconduzidos, e neste caso lhes são applicaveis as disposições do art. antecedente.

Art. 73. Os Juizes Substitutos serão substituidos por tres supplentes, nomeados quatriennialmente pelo Presidente do Estado.

Art. 74. Nos crimes de responsabilidade, commettidos pela totalidade ou maioria dos seus membros, os Desembargadores serão processados e julgados pela Assembléa ; os Juizes de Direito pelo Tribunal da Relação e os Juizes Substitutos, promotores, adjuntos e serventarios de justiça pelo Juiz de Direito, com recurso para o Tribunal da Relação.

Art. 75. Os Magistrados não podem ser nomeados, nem eleitos para qualquer cargo, emprego, ou commissão, no

Estado ou fora d'elle, salvo o que lhes competir por accesso na magistratura.

Art. 76. Os serventuarios de officios de justiça são vitalícios, e, em quanto viverem, os seus officios não poderão ser annexados ou divididos.

Art. 77. O poder judiciario não cumprirá as leis do Estado contrarias á esta Constituição, nem os regulamentos, actos e decisões do governo ou deliberação das municipalidades, contrarios á mesma e ás leis do Estado.

Art. 78. O juizo arbitral poderá ser estabelecido por convenção das partes desde que não tenham interesse no pleito, menores, orphãos, interdictos, ausentes, ou a Fazenda Nacional.

Art. 79. O Tribunal da Relação compõe-se de sete desembargadores, sendo o seu presidente o mais antigo em exercicio.

Art. 80. Os Desembargadores, Juizes de Direito, Juizes Substitutos, supplentes destes, e serventuarios de justiça, serão, na forma da lei, nomeados pelo Presidente do Estado.

Art. 81. E' mantida a instituição do Jury, com todas as attribuições estabelecidas nas leis do regimen anterior, reorganizada de conformidade com as leis do Estado ou da União.

Art. 82. Ficão creadas em cada termo juntas correccionaes, sendo determinada, em lei especial, a sua organização e respectiva forma processual.

Art. 83. Lei ordinaria estabelecerá a organização judiciaria.

Art. 84. A lei de organização regulará :

- (a) A divisão judiciaria do Estado ;
- (b) A investidura dos cargos da magistratura e suas condições ;
- (c) A discriminação das competencias de cada juiz e tribunal, e das disposições communs a estes ;
- (d) as differentes representações do ministerio publico, suas funções e condições necessarias para a investidura ;
- (e) o provimento dos officios de justiça ;
- (f) o exercicio das profissões de advogado e de solicitador ;
- (g) os vencimentos dos magistrados e dos funcionarios de justiça ;
- (h) a substituição, o accesso e remoção dos juizes ;
- (i) o modo da nomeação dos funcionarios da justiça ;
- (j) os casos de licença dos juizes e mais funcionarios ;
- (k) as incompatibilidades ;

Art. 85. Ao Tribunal da Relação compete :

1. Julgar os crimes de responsabilidade commettidos por um ou pela minoria dos seus membros.
2. Processar e julgar os secretarios do Estado, os juizes de direito e o procurador geral, nos crimes de responsabilidade.
3. Concorrer para o processo e o julgamento do Presidente do Estado nos termos do art. 50.
4. Tomar assentos para intelligencia das leis civis, commerciaes e criminaes.

Art. 86. A assembléa legislativa na primeira sessão annual da primeira legislatura, proverá á codificação das leis processuaes, attendendo ás seguintes bases essenciaes :

- (a) manter a unidade da jurisprudencia ;
- (b) reduzir as formalidades do processo e diminuir os prazos ;
- (c) ampliar os recursos ;
- (d) diminuir as custas do processo ;
- (e) impor pena ao funcionario judicial, que houver dado causa á nullidade do processo.

Art. 87. As questões que recahirem sobre a jurisdicção administrativa contenciosa são da competencia do poder judiciario que as processa e julga, exercendo as mesmas attribuições que pelo direito preexistente pertenciam ao contencioso administrativo.

Art. 88. Fica abolida a jurisdicção administrativa contenciosa.

Art. 89. Serão Juizes de casamento :

1. No termo, onde estiver a séde da comarca, o juiz de direito.
2. Na séde dos outros termos, os juizes substitutos.
3. Na séde dos districtos, os supplentes destes.

Art. 90. Nenhum magistrado perceberá custas pelos actos que praticar.

TITULO VI.

DO MUNICIPIO.

CAPITULO I.

Art. 91. O territorio do Estado será dividido em municipios.

Art. 92. O municipio é a base da organisação administrativa do Estado, e como tal somente será considerada a circumscripção territorial que, alem de uma localidade que lhe sirva de séde, tenha uma população nunca inferior a dez mil habitantes, e renda sufficiente para manter-se.

Art. 93. Compete exclusivamente á Assembléa a criação de novos municipios e alteração dos actuaes mediante reclamação do povo.

§ unico. Toda vez que a alteração comprehender parte de mais de um municipio, serão previamente ouvidas as respectivas camaras municipaes.

Art. 94. O municipio é autonomo na gestão dos seus negocios e as suas deliberações não dependem de sancção de qualquer poder do Estado, respeitadas as restricções feitas por esta Constituição.

Art. 95. A administração municipal, tem por orgãos :

1. A Camara municipal composta de vereadores.
2. Um intendente na séde do municipio, incumbido das funcções executivas e tantos subintendentes quantos forem os districtos em que a camara dividir o municipio.

Art. 96. São eleitos quatriennialmente, por suffragio directo e maioria relativa de votos, os vereadores, e estes em cada anno elegerão dentre si o Intendente, que poderá ser

releito, e será substituído, no caso de impedimento temporário, por um cidadão que a camara eleger

§ unico. Os subintendentes serão eleitos pela camara municipal.

Art. 97. A camara do municipio da Capital compõe-se de dez vereadores e a dos outros de oito ;

Art. 98. Vagando o cargo de vereador, proceder-se-ha a eleição para preenchimento da vaga.

§ unico. Perderá o cargo o vereador, cuja incapacidade physica ou moral for reconhecida por junta medica e julgada pela Camara.

Art. 99. A acção da Camara Municipal estende-se:

1. Ao patrimonio e rendas do municipio;
2. A's despezas do municipio e meios de satisfazel-as,
3. Aos estabelecimentos sustentados pelos municipios, ou por elles fundados, ou de utilidade publica municipal;
4. A's obras publicas municipaes e serviços de utilidade commum dos municipios;
5. A' policia municipal;
6. A' applicação e execução local das leis e regulamentos da União e do Estado na execução de serviços de character geral, desde que não embarcem a boa administração dos negocios municipaes;
7. Ao direito de representar aos poderes do Estado e da União, por actos illegaes praticados por seus agentes;
8. A' conservação das mattas, estradas e aguadas publicas, regulando o exercicio da caça e da pesca;
9. A' desapropriação por utilidade e necessidade publica municipal, na forma prescripta pelas leis do Estado;
10. A celebrar com outros municipios ajustes, convenções ou contractos de interesse municipal, administrativo ou fiscal dependentes da approvação da Assembléa.

Art. 100. A cobrança da divida activa do municipio se fará pelos processos e acções estabelecidos para a cobrança da do Estado.

Art. 101. A' Camara Municipal compete:

1. Criar os cargos do municipio, definir as attribuições dos que os exercerem, e marcar-lhes os vencimentos;
2. Deliberar, resolver e legislar sobre qualquer assumpto que entenda com a policia, economia e administração local, de accordo com a Constituição do Estado e a da União;
3. Interpretar, suspender e revogar as suas leis ;
4. Orçar a receita e fixar a despesa municipal, annualmente, sobre proposta do Intendente ;
5. Contrahir empréstimos ;
6. Fiscalisar a arrecadação, applicação e destino das rendas municipaes ;
7. Organisar a força de policia e vigilancia do Municipio.
8. Criar impostos e contribuições dentro das rendas que forem discriminadas por lei do Estado ;
9. Legislar sobre aquisição, reivindicación, administração, alienação, permuta, locação, arrendamento, aforamento, hypotheca e outros contractos sobre bens municipaes.
10. Conceder, mediante auctorisação da Assembléa legislativa, favores de character meramente municipal ;

11. Organisar a estatistica municipal;

12. Estabelecer imposições de penas correccionaes e administrativas aos funcionarios municipaes sem prejuizo da acção da justiça publica ;

13. As penas correccionaes não poderão exceder de quinze dias de detenção simples, e as administrativas, de multa de cincoenta mil réis, e suspensão do exercicio até trinta dias, ou perda do emprego.

Art. 102. Os cargos de vereador, intendente e sub-intendente não são remunerados.

Art. 103. As camaras municipaes pagarão integralmente as custas dos processos em que forem partes, e pela metade, somente aos serventuarios de justiça, as dos processos em que figurarem como réos, em crimes communs, pessoas pobres ou desvalidas, ou consideradas taes pela lei.

Art. 104. O Estado prestará soccorros em caso de calamidade publica, ao Municipio que os solicitar.

Art. 105. A assembléa, ou o Governo em suas leis e regulamentos, não poderá onerar as Camaras Municipaes com despezas eventuaes de qualquer ordem, sem decretar fundos ou estabelecer, desde logo verba estadual para esse fim.

Art. 106. São attribuições do intendente :

1. Convocar sessões extraordinarias;

2. Nomear, suspender, demittir e licenciar os funcionarios municipaes;

3. Apresentar á Camara as bases para a confecção do orçamento;

4. Prestar contas annualmente de sua administração, no primciro dia da primeira sessão da Camara, apresentando semestralmente o balanço da receita e despeza, com a demonstração e documentos comprobatorios;

5. Apresentar relatorios, orçamentos e dados estatisticos, relativos aos serviços, obras, bens e negocios municipaes;

6. Promover a arrecadação das rendas, administrar as propriedades e superintender os serviços municipaes ;

7. Expedir regulamentos e instrucções para a fiel execução das leis municipaes, dependentes da approvação da Camara;

8. Ordenar as despezas que tiverem de ser feitas de conformidade com o orçamento votado.

Art. 107. Ao intendente em todo o municipio e aos sub-intendentes nos districtos respectivos, alem da execução das deliberações da camara municipal, competem as attribuições que actualmente exercem os delegados e subdelegados de policia.

Art. 108. O Intendente é responsavel pela má gestão dos negocios do Municipio e applicação de suas rendas.

Art. 109. Os bens municipaes são isentos de penhora executiva.

Art. 110. As Camaras Municipaes reúnem-se duas vezes por anno em sessões ordinarias de quinze dias, no maximo, podendo fazel-o extraordinariamente quando o interesse do Municipio o exigir.

Art. 111. As Camaras Municipaes elegerão annualmente o seu presidente e vice-presidente.

Art. 112. Os conflictos entre os Municipios e o Poder executivo serão resolvidos pela Assembléa.

Art. 113. Os conflictos judiarios entre os Municipios serão resolvidos pelo poder judiciario, e os demais pela Assembléa.

Art. 114. Os vereadores e intendentes não podem exercer attribuições judiarias.

Art. 115. Os vereadores são inviolaveis pelas opiniões que emittirem no exercicio de suas funcções.

Art. 116. São condições de elegibilidade para vereador :

1. Estar alistado como eleitor no municipio.
2. Estar no gozo dos direitos civis e politicos ;
3. Ter, pelo menos, dois annos de residencia no Municipio, sendo brasileiro nato, e seis se fôr naturalisado ;
4. Não estar obrigado por divida, contracto. ou qualquer responsabilidade, para com os cofres municipaes.

Art. 117. A assembléa em sua primeira sessão ordinaria descriminará as rendas dos municipios, regulará o processo das eleições e determinará as incompatibilidades para os cargos de vereador e intendente.

§ unico. Uma vez descriminadas as rendas, não poderão em case algum ser diminuidas.

Art. 118. Os municipios não poderão crear impostos de transito pelo seu territorio sobre productos de outros municipios.

Art. 119. Serão obrigados a contribuir com uma parte das suas rendas, para açudagem e irrigação no Estado, conforme for regulado por lei.

TITULO VII.

DA FORÇA PUBLICA.

CAPITULO UNICO.

Art. 120. Haverá uma força de segurança publica, organizada para garantir a auctoridade e integridade do Estado.

Art. 121. Esta força será essencialmente obediente e sujeita á disciplina que for decretada.

Art. 122. Somente por ordem do Presidente pode ser reunida ou mobilisada, sem prejuizo dos direitos da União, nos termos da Constituição Federal.

TITULO VIII.

DECLARAÇÃO DE DIREITOS.

CAPITULO UNICO.

Art. 123. A Constituição garante os direitos concernentes á liberdade, segurança individual e de propriedade nos termos seguintes :

1. Igualdade sem outra differença que não seja a do saber e merito;

2º Uso e gozo, em toda sua plenitude, da propriedade e segurança pessoal;

3º Liberdade de reunião, associação e locomoção;

4º Ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

5º Plena liberdade de industria ou profissão;

6º Direito de petição, representação, queixa e denuncia;

7º Liberdade religiosa, garantido o exercicio de todos os cultos e confissões que não forem contrarios á moral e aos bons costumes;

8º Livre manifestação de pensamento na tribuna e na imprensa, observando-se as disposições legaes;

Art. 124. A lei é igual para todos e não terá effeito retroactivo, á excepção dos casos em que for mais benigna.

§ unico. Todo cidadão pode emittir opinião sobre os vicios e defeitos que encontre na lei, sem que incorra em delicto.

Art. 125. Salvo o caso de flagrante delicto, ninguém poderá ser preso senão por ordem escripta da auctoridade competente e por motivos expressos em lei.

Art. 126. Ninguém pode ser conservado em prisão sem culpa formada, nem nella detido ou a ella ser levado se prestar fiança idonea, excepto os casos especiaes determinados por lei.

Art. 127. Ninguém será sentenciado sinão em virtude de lei anterior.

Art. 128. E' garantida ao accusado a mais plena defeza.

§ unico. A nota da culpa, será dada dentro de 24 horas, devendo conter os nomes das testemunhas e ser assignada pela auctoridade.

Art. 129. A' excepção dos crimes de alçada policial ou correccional, e dos que são da competencia privativa de juizes ou tribunaes especiaes, todos os outros serão julgados pelo jury.

Art. 130. A casa é o asylo inviolavel do cidadão, e nella ninguém poderá entrar sem o seu consentimento, senão nos casos exceptuados na lei e na forma por ella prescripta.

Art. 131. E' garantido o direito de *habeas corpus* impetrado pelo paciente ou por outrem, todas as vezes que o cidadão soffrer violencia ou coacção por illegalidade ou abuso de poder ou se sentir constrangido pela imminencia evidente deste perigo.

Art. 132. A instrucção primaria, será gratuita, inclusive o ensino elementar de artes e officios.

Art. 133. Continúa garantido, em sua plenitude, o direito de vitaliciedade dos magistrados, professores primarios e secundarios e serventuarios de justiça, alem do caso do artigo 72.

Art. 134. O Estado garante assistencia e soccorros publicos.

Art. 135. E' garantido o direito de advocacia em todo o Estado, independentemente de renovação de provisão, aos advogados que a tinham em vigor até á promulgaçáo da Constituição de 10 de junho de 1891.

Art. 136. Todo cidadão residente no Estado, maior de 21 annos, sabendo ler e escrever será alistavel como eleitor, e elegivel, de conformidade com a lei.

TITULO IX.

DISPOSIÇÕES GERAES.

CAPITULO UNICO.

Art. 137. Esta Constituição não poderá ser reformada si não dois annos depois da sua promulgação, e por deliberação de dois terços da totalidade dos membros da Assembleia.

§ unico. Reconhecida a necessidade de reforma, a Assembleia da legislatura immediata será investida de poderes constituintes, restrictos aos pontos indicados.

Art. 138. Todos são obrigados a contribuir para as despesas publicas, como for estabelecido na lei.

Art. 139. A responsabilidade civil e criminal dos funcionarios publicos do Estado e dos municipios pelos actos ou omissões que praticarem, com dolo ou culpa, no exercicio de suas funcções, se fará effectiva pela forma determinada na lei.

Art. 140. É prohibida a accumulção: 1.º de empregos remunerados do Estado e dos municipios; 2.º de emprego remunerado do Estado com outro da União ou do municipio.

Art. 141. Os reformados, aposentados ou jubilados, que exercerem ou aceitarem emprego remunerado, optarão pelos vencimentos da reforma, aposentadoria ou jubilação ou pelos do emprego.

§ unico. Não se considera accumulção o exercicio simultaneo de serviços publicos, comprehendidos por sua natureza no desempenho da mesma funcção de ordem profissional, scientifica ou technica.

Art. 142. Lei ordinaria determinará os casos e condições das aposentadorias, reformas ou jubilações.

Art. 143. Os cargos electivos não são obrigatorios, excepto os que emanarem directamente da aceitação do mandato.

Art. 144. É garantida a liberdade de aprender e de ensinar sem offensa á moral e sem prejuizo da segurança e hygiene publica.

Art. 145. Nenhum vencimento, ordenado ou gratificação, será elevado ou diminuido senão por lei especial.

Art. 146. Nenhum dos poderes do Estado ou dos municipios poderá firmar contracto, fazer concessão para obras, fornecimentos, exploração de bens e fundação de estabelecimentos, si não por concorrência publica.

Art. 147. Todos os actos, resoluções e deliberações dos poderes do Estado ou dos municipios, serão publicados pela imprensa, onde houver, ou por editaes, salvo o caso de segredo em negocios do Estado ou da justiça.

Art. 148. São nullos os actos praticados por qualquer auctoridade sob a acção illegal da força publica, e os que decorrerem de pressão sediciosa.

Art. 149. Só é constitucional para o effeito das disposições anteriores o que diz respeito aos limites e attribuições dos poderes politicos e dos direitos politicos e individuaes dos cidadãos.

Tudo o que não é constitucional pode ser alterado pelas legislaturas ordinarias.

Art. 150. O provimentos dos empregos far-se-ha sempre por concurso, e as promoções, por antiguidade.

§ unico. Exceptuam-se os cargos de secretarios do Estado, commandantes de forças, officiaes do corpo de segurança, promotores de justiça, directores da instrucção publica e da Escola Normal e collectores de fazenda.

Art. 151. E' considerado dia de festa e feriado para o Estado o da promulgação desta Constituição.

TITULO X.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

CAPITULO UNICO.

Art. 1.º Approvada esta Constituição, será promulgada pela Mesa do Congresso Constituinte e assignada pelos senadores e deputados presentes.

Em seguida o Congresso Constituinte elegerá por votação nominal, cada um por sua vez, o Presidente do Estado, e o 1.º, 2.º e o 3.º Vice-Presidente que tem de servir no primeiro periodo presidencial

Art.º 2.º Para a eleição de que trata o artigo antecedente não haverá incompatibilidade.

Art., 3.º O Presidente e Vice-Presidentes prestarão juramento, ou farão a promessa civica de cumprimento de dever, perante o Congresso constituinte.

Art. 4.º Estando ausente o presidente eleito, o seu substituto assumirá immediatamente o exercicio do cargo, começando a decorrer dessa data o periodo presidencial.

§ 1.º Em qualquer tempo que se apresente, o presidente eleito assumirá o exercicio depois de empossar-se nos termos de Art. 45.

§ 2.º Qualquer dos vice-presidentes eleitos, que não tiver prestado juramento, ou feito a promessa civica de cumprimento de dever, perante o Congresso Constituinte, poderá prestal-o ou fazel-o perante a Assembléa legislativa ou, não estando esta reunida, perante a Camara Municipal da capital.

Art. 5.º Se vagar o cargo de Presidente antes do ultimo anno do primeiro periodo presidencial, a Assembléa preencherá a vaga pelo modo indicado no artigo 1.º deste titulo, reunindo-se para esse fim.

§ 1.º As vagas de vice-presidentes que se derem no mesmo periodo e nas mesmas circumstancias, serão tambem preenchidas pela Assembléa na sessão que á ella seguir-se, sem necessidade de reunião previa.

§ 2.º O eleito para preenchimento da vaga de presidente e vice-presidente, servirá no resto do periodo.

Art. 6.º Terminados os trabalhos constituintes, os actuaes senadores e deputados constituirão uma só. camara, nos termos do art. 7.º, a qual funcionará na primeira legislatura.

Art. 7.º A sessão annual da 1ª legislatura será installada no dia seguinte ao da eleição de presidente e vice-presidentes e durará até que sejam votadas as leis complementares desta Constituição.

Art. 8.º A primeira legislatura terminará a 31 de Dezembro de 1896.

Art. 9.º Os impostos que em virtude de lei especial passarem do Estado para os municipios serão arrecadados por estes, a contar do 1º de Janeiro de 1893.

Art. 10.º Durante o corrente anno continuará o Estado a manter os serviços de natureza municipal, actualmente a seu cargo.

Art. 11.º Continuam em vigor, em quanto não forem expressamente revogadas, as leis anteriores á esta Constituição, que não contiverem disposições antinomicas ás suas.

Art. 12.º Serão annexados aos municipios, mediante representação da maioria dos respectivos eleitores ao Presidente do Estado e approvação da Assembléa, os territorios que foram delles desmembrados depois de 15 de Novembro de 1889.

Art. 13.º O Presidente do Estado perceberá provisoriamente o subsidio de 12:000\$ annuaes, alem de dois contos de réis para o primeiro estabelecimento.

Art. 14.º Os membros da Assembléa legislativa perceberão nas sessões da primeira legislatura o subsidio de vinte mil réis diarios, alem da ajuda de custo de 700 réis por kilometro, de vinda e volta, para os que residirem fora da séde da Assembléa.

Art. 15.º As Camras Municipaes eleitas de conformidade com o decreto n.º 23 de 26 de Abril deste anno, continuam no desempenho do seu mandato, até ao fim do periodo de quatro annos contados da data da posse.

Art. 16.º Para os actuaes membros da Assembléa não ha incompatibilidades.

Art. 17.º São mantidos em seus cargos os actuaes magistrados, reconhecidos vitalicios por esta Constituição.

Art. 18.º Os actuaes municipios que não estiverem nas condições do artigo 92 serão annexados pelo Presidente, no todo ou em parte, com approvação da Assembléa, dando preferencia, nesta annexação, aos municipios donde foram elles desmembrados.

Art. 19.º Em quanto por lei ordinaria não se regular o processo eleitoral, as vagas, que occorrerem antes de finda a primeira legislatura, serão preenchidas de conformidade com os decretos e regulamentos em vigor para as eleições estadoaes.

Art. 20.º Todas as jubilações, reformas, ou aposentadorias, concedidas de 15 de Novembro de 1889 em diante, ficam dependentes de approvação da Assembléa.

Art. 21º. No caso de vaga durante a primeira legislatura, não será ella preenchida, em quanto o numero de deputados estabelecido no Art. 8º não for reduzido ao fixado no mesmo artigo.

Mandamos, portanto, a todas as auctoridades deste Estado, a quem competir o conhecimento e execução da mesma Constituição, que a executem e façam-na inteiramente observar. Publique-se e cumpra-se em todo o Estado.

Sala das sessões do Congresso Constituinte Cearense, na cidade da Fortaleza, em doze de Julho de mil oitocentos e noventa e dois, quarto anno da Republica.

Antonio Pinto Nogueira Accioly, Presidente.
Antonio Joaquim Guedes de Miranda, 1.º vice-presidente.
Dr. Ildelfonso Correia Lima, 2.º vice-presidente.
Agapito Jorge dos Santos, 1.º secretario.
Manoel Nogueira Borges, 2.º secretario.
Francisco Gomes d'Oliveira Braga, 1.º supplente dos secretarios.
Antonio Affonso d'Albuquerque, 2.º supplente dos secretarios.
Dr. Pedro Augusto Borges.
Manoel Ambrosio da Silveira Torres Portugal.
Gonçalo de Almeida Souto.
José Marrocos Pires de Sá.
Dr. Helvecio Monte.
Carlos Felipe Rabello de Miranda.
João Paulino de Barros Leal.
Salustiano Moreira da Costa Mariuho.
Francisco Baptista Vieira.
João Arnoso.
Dr. Francisco Cunegundes Oliveira Dias.
Urcesino Xavier de Castro Magalhães.
Tiburcio Gonçalves de Paula.
José Pinto Coelho d'Albuquerque.
José Nogueira d'Amorim Garcia.
Lourenço Alves Feitosa de Castro.
Francisco Alves Barreira.
Antonio Salles.
Jovino Guedes Alcoforado.
Alfredo José Barbosa.
Francisco Benevolo.
Antonio Pereira da Cunha Callou.
João Martins Alves Ferreira.
Antonio Gurgel do Amaral Valente.
José Thomaz Lobato de Castro.
Thomaz Pompeu Pinto Accioly.
Dr. João Marinho de Andrade.

